



Número: **0814729-13.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **28/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LETICIA KARLA DA SILVA VERAS (AUTOR)	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69992 325	18/06/2021 10:16	<a href="#">Embargos de Declaração - Divergência Lesão - Leticia Karla da Silva Veras</a>	Documento de Comprovação



---

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DA 6<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Proc. Nº. 0814729-13.2019.8.20.5106

**LETICIA KARLA DA SILVA VERAS**, devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Exceléncia, nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** ajuizada contra o (a) **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, interpor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Visando suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juízo se pronunciar, pelos motivos que passa a desenvolver:

**DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DAS CONTRADIÇÕES NA SENTENÇA.**

Os presentes aclaratórios objetivam sanar a contradição e o erro na sentença que se verifica no presente processo.

A r. sentença, quando de sua fundamentação, determinou:

***“Dispositivo:***

*Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de complementação da indenização por invalidez permanente formulado na inicial por LETICIA KARLA DA SILVA condenando assim a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagá-lo o valor de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), referente à lesão atestada em Laudo Pericial produzido nos autos, acrescido de correção*





---

monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Neste contexto, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

*P.R.I"*

Ocorre que a sentença embargada é contraditória, pois em sua fundamentação acolheu o resultado da perícia médica de **ID nº 68948046** - lesão no **MEMBRO INFERIOR DIREITO em percentual e 50% no valor de R\$ 4.725,00** e lesão no **PUNHO DIREITO em percentual de 25% no valor de R\$ 843,75, que ensejaria uma indenização no valor de R\$ 5.568,75**. No entanto, como já houve o pagamento administrativo de R\$ 843,75, seria devido o valor de R\$ 4.725,00 e não o valor de R\$ 2.193,75, conforme consta na parte dispositiva da sentença. Vejamos:

**"FUNDAMENTAÇÃO:**

*A propósito da extensão das lesões, tem-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento parcial incompleto de membro inferior em 50% (cinquenta por cento), consoante atestam os laudo judicial. Tal comprometimento resulta segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao segurado o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). O laudo pericial ainda evidenciou grau de invalidez referente a perda completa da mobilidade do joelho, no percentual de 25%, o qual corresponde ao valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).*

*No entanto, já foi paga administrativamente a quantia de 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente comprovada conforme ID nº 48936565. **Assim, a autora faz jus ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).**" (grifo nosso)*

Os embargos de declaração, possui a previsão legal estatuída no art. 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:





*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III – corrigir erro material.”*

Ante os fatos acima é patente a contradição da r. sentença, tendo em vista que não considerou o percentual da debilidade atestada pelo perito no laudo colacionado. Deste modo, espera o embargante que a contradição seja sanada.

### **DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, haja vista que bem demonstrada as contradições constatadas na r. sentença, nos termos acima mencionados, pede-se a V. Exa. Que se digne em receber os presentes Embargos e, após acolhidos, seja corrigido o defeito suscitado, nos termos da legislação processual em vigor.

Nestes termos, pede deferimento.

Mossoró-RN, 18 de junho de 2021.

**CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA**  
**OAB/RN 10.407**

